

NETO TOTAL REJEITADO
- Prazo: 45 dias
VENCIVEL EM 26/02/85

Diretor Legislativo
Em 16 do 1980 da 10 84



Câmara Municipal de Jundiaí

Interessado: JOSÉ APAFECIDO MARCUSSI

PROJETO DE LEI N.º 3.887

Assunto: Altera o Código Tributário, para prever atualização permanen-
te do Cadastro Fiscal Imobiliário.

Autógrafo N.º 2862/84
LEI N.º 2795, DE 26/02/85
Arquive se.

Diretor Legislativo
31/07/1986

Clas.

Proc. N.º 15597

PUBLICADO em 29/05/84

Fis. 2
Proc. 1559



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROTÓCOLO DATA
015597 16/05/84
CLASSE

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Sala das Sessões em 22/05/84.
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 14. Sessão
Sala das Sessões em 23/08/84
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 22. Sessão
PROJ. ... PROVADO
Sala das Sessões em 23/10/84
Presidente

PROJETO DE LEI 3.887

Altera o Código Tributário, para prever atualização permanente do Cadastro Fiscal Imobiliário.

Art. 1º A Lei 2.677, de 27 de dezembro de 1983 (Código Tributário), passa a vigorar acrescida deste artigo:

"Art. 247-A. A Prefeitura Municipal atualizará mensalmente o Cadastro Fiscal Imobiliário, mediante as listagens de transferência de imóveis dos Cartórios de Registro de Imóveis e Anexos."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 16.05.84

JOSE APARECIDO MARCUSSI



PL 3.887 , fls. 2

Justificativa

O Código Tributário local obriga o contribuinte a prestar à repartição de cadastro imobiliário as informações sobre aquisição e promessa de aquisição de imóveis e dados correlatos, a fim de que referido cadastro, sempre atualizado, permita corretos lançamentos.

Porém, por desconhecimento, comodismo ou descaso do contribuinte, o cadastro dificilmente se mantém atualizado, convindo procurar modo regular e seguro de o fazer, sem prejuízo da imposição legal inicialmente referida.

Fonte melhor que os próprios cartórios de registro de imóveis inexistente, até porque os decretos estaduais sobre custas e emolumentos judiciais e extrajudiciais prevêm o fornecimento, às prefeituras, a pedido, de "relação de transferência de imóveis em forma de listagem".

Isto posto, proponho, neste projeto de lei, seja o Cadastro Fiscal Imobiliário mantido atualizado pela Prefeitura Municipal com base nas listagens de transferência de imóveis dos Cartórios de Registro locais, para cujo fornecimento bastará à Administração providenciar regularmente junto a essas serventias.


JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

*
az



(Código Tributário-Lei 2.677, 27dez83)

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas - que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Artigo 246 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Artigo 247 - A Fazenda Pública Municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou espe-



ou específico, por lei ou convênio.

Artigo 248 - A autoridade administrativa municipal poderá requisitar o auxílio da polícia militar estadual quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

CAPÍTULO II

DA DÍVIDA ATIVA

Artigo 249 - Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas tributárias de qualquer natureza, correção monetária e juros de mora, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Artigo 250 - A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

§ 1º - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

§ 2º - A fluência de juros de mora e aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

Em 17 de maio de 19 84

[Assinatura]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 17 de maio de 19 84

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.

[Assinatura]
Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.184

PROJETO DE LEI Nº 3.887

PROC. Nº 15.597

De autoria do nobre Vereador José Aparecido Marcussi, o presente projeto de lei tem por finalidade alterar o Código Tributário, para prever atualização permanente do Ca dastro Fiscal Imobiliário.

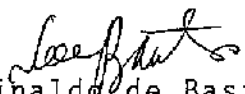
A proposição está justificada a fls. 3.

PARECER

1. A proposição se nos afigura legal, quanto à iniciativa (concorrente) e à competência (exclusiva do Município).
2. A matéria é de natureza legislativa, mesmo porque altera o Código Tributário de Jundiaí.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Assuntos Gerais.
4. Sua aprovação depende do voto favorável de maioria absoluta dos membros da Câmara. Nes te caso, também vota o Presidente ou seu substituto.

S.m.e.

Jundiaí, 5 de junho de 1984


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.



Câmara Municipal de Jundiaí - REPROGRAFIA

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 11 de 06 de 19 84

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a
Presidência.

[Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de 20 dias.
Em 11 de 06 de 19 84

[Signature]
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 11 de junho de 19 84

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Justiça e Redação, em cumprimento
ao despacho supra.

[Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. AVOCO

para relatar no prazo de 07 dias.
Em 12 de junho de 19 84

[Signature]
Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 15.597

PROJETO DE LEI Nº 3.887, do Vereador JOSÉ APARECIDO MARCUSSI, -
que altera o Código Tributário, para prever atualização permanen
do Cadastro Fiscal Imobiliário.

PARECER Nº 1.475

Adotamos o parecer da douta Assessoria Jurídica des
ta Edilidade, cujos argumentos se assentam nas normas previstas
em direito.

Legal e Constitucional, podendo tramitar.

Favorável.

Sala das Comissões, 19.06.84.

MIGUEL MOUBADDA HADDAD,
Presidente e Relator.

APROVADO EM 19-06-84

ARI CASTRO NUNES FILHO
JOSE GERALDO MARTINS DA SILVA
ERCILIO CARPI
TARCISIO GERMANO DE LEMOS



INDICAÇÃO Nº 1770 , DE 1984

Jundiaí, por seu atual estágio de desenvolvimento em todos os setores de atividade humana, merece especial atenção por parte do Poder Judiciário, no que diz respeito ao fornecimento mensal, sem ônus, pelos cartórios de registro de imóveis, das relações de transferência de imóveis, sob a forma de listagem para que, com base nelas, as prefeituras tenham atualizados os seus cadastros imobiliários.

A urgência do assunto motivou o envio de cópia do Requerimento nº 391/84, subscrito pelo ilustre Vereador José Aparecido Marçussí, deferido pela Presidência da Câmara Municipal de Jundiaí, em que solicita nosso apoio junto às autoridades estaduais, a fim de conseguir rápida solução para o problema.

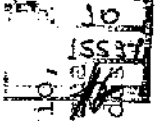
Consta do referido requerimento que a legislação tributária dos municípios impõe, geralmente, ao contribuinte, a obrigação de prestar a repartição de cadastro imobiliário das prefeituras, as informações sobre aquisição, promessa de aquisição de imóveis e dados correlatos, a fim de que ele se mantenha atualizado, permitindo um retrato da situação, eficientes informações e corretos lançamentos.

No entanto, frisa o ilustre vereador em seu requerimento que, por desconhecimento, comodismo ou descaso do contribuinte, os cadastros das prefeituras dificilmente se mantêm atualizados, havendo necessidade de se tomar uma medida para o caso.

Conforme também expõe o signatário, o Decreto nº 22.176, de 9 de maio de 1984, altera as Tabelas de custas e emolumentos

Lente-se aos autos do Projeto de Lei 3.887.

PRESIDENTE
21-8-84



cartórios, atinente ao Decreto nº 21.052 de 5 de julho de 1983, dispõe em seu inciso XIII : "Relação de transferência de imóveis em forma de listagem, por solicitação de Prefeituras Municipais".

De acordo com o Provimento nº 5, foram aprovadas as "Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça" (NSCGJ), regulando o exercício da função correicional e a execução dos Serviços auxiliares da Justiça. Em seu Capítulo XX do Registro de Imóveis, consta da Seção III - Dos Livros de Registro de Imóveis e sua Escrituração, em seus itens 64 a 68 o seguinte:

"64 - Deverão ser sempre comunicados os negócios imobiliários às Prefeituras Municipais, através de entendimento com estas mantido, para o feito de atualização de seus cadastros.

65 - As comunicações conterão, em resumo, os dados necessários à atualização cadastral, podendo ser feitas por sistema de listagem diária, semanal ou mensal, segundo o movimento do cartório no setor.

66 - A listagem será feita em duas vias, a primeira para uso da Prefeitura Municipal, e a outra para arquivamento em cartório, com recibo (PROV. CGJ 13/77; Proc. CG-48.482/77).

67 - As comunicações poderão ser substituídas por xerocópias das matrículas.

68 - A dispensa da comunicação pela Prefeitura, deve ficar documentada em cartório".

Tratando-se de matéria de relevante interesse para as prefeituras municipais, a fim de que possam atualizar seus cadastros imobiliários, prestando um grande serviço à sua comunidade, justifica-se plenamente a reintrodução do Ajustre edil, em nome de sua operosa população.

Isto posto,

INDICAMOS, nos termos regimentais, ao Chefe do Poder Judiciário se digno determinar urgentes medidas, através dos órgãos competentes, no sentido de serem rigorosamente cumpridas as determinações constantes dos itens 64 a 68 da Seção III - Dos Livros de Registro de Imóveis e sua Escrituração - Capítulo XX das "Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça (NSCGJ) constante do Provimento nº 5/81, visando o fornecimento mensal pelos cartórios de registro de imóveis às Prefeituras Municipais, sem ônus, de listagem de transferência de imóveis, a fim de serem atualizados os seus cadastros imobiliários.

Sala das Sessões, em 27/Junho/84

a) RANDAL JULIANO GARCIA



Câmara Municipal de Jundiaí - MECANOGRÁFIA

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
Diretoria Legislativa

Aprovado em 1ª discussão na Sessão
Extraordinária realizada no dia 23 de
agosto de 19 84

Encaminhado a Presidência para despacho.

Em 27 de agosto de 19 84

[Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
Gabinete do Presidente

A Comissão do Finanças e Orçamentos

para emitir parecer no prazo de _____ dias.

Em 28 de agosto de 19 84

[Signature]
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
Diretoria Legislativa

Aos 28 de agosto de 19 84

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Finanças e Orçamentos, em cumprimento,
ao despacho supra.

[Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
Comissão de Finanças e Orçamentos

o Vereador sr. Arco

para relatar no prazo de _____ dias.

Em 28 de agosto de 19 84

[Signature]



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 15.597

PROJETO DE LEI Nº 3.887, do Vereador JOSÉ APARECIDO MARCUSSI, que altera o Código Tributário, para prever atualização permanente do Cadastro Fiscal Imobiliário.

PARECER Nº 1.546

A sugestão e modificação do sistema de cadastro fiscal imobiliário, objeto deste projeto de lei, apresenta uma linha inicial que se pode configurar como excelente e de praticabilidade organizacional.

O referido cadastro deverá contar com listagem de transferências de imóveis dos Cartórios de Registro locais, minimizando a burocracia atual existente, pois para fornecimento desse expediente bastará à Administração determinar as providências junto às serventias, com re-exame e atualização mensal do citado cadastro.

Deve, no entanto, o Executivo, ao depois de promulgada esta lei, se adequar administrativamente para cumprimento deste procedimento na esfera de sua Administração.

O projeto é realmente interessante e deve tramitar.
Favorável.

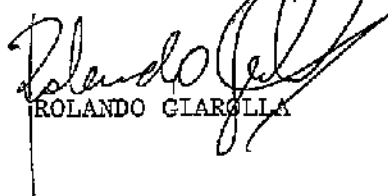
Sala das Comissões, 31.08.84


LAZARO ROSA
Presidente e Relator

APROVADO EM 04-09-84


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO


FRANCISCO JOSÉ CARBONARI


ROLANDO CIARELLA


JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

ns

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FLS. 13
PROC. 15592

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 05 de 09 de 19 84

recebi da Comissão de _____
Finanças e Orçamento

Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de Assuntos Gerais

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

Em 06 de 09 de 19 84

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 06 de 09 de 19 84

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de Assuntos Gerais
_____, em cumprimento
ao despacho supra.

Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Assuntos Gerais

Ao Vereador sr. Arcco

para relatar no prazo de 27 dias.

Em 11 de 9 de 19 84

Presidente



COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

PROCESSO Nº 15.597

PROJETO DE LEI Nº 3.887, do Vereador JOSÉ APARECIDO MARCUSSI, que altera o Código Tributário, para prever atualização permanente do Cadastro Fiscal Imobiliário.

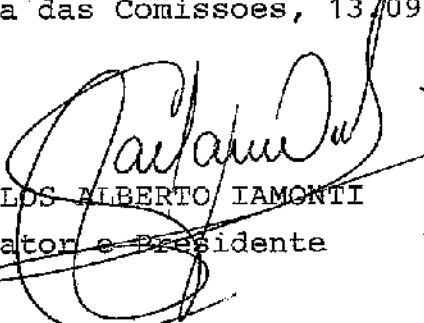
PARECER Nº 1.579

Em princípio somos sempre favoráveis a toda inovação e remodelação que se pretenda implantar, principalmente em códigos que ficam enraizados em um tecnicismo exagerado, perdendo-se seus dispositivos no tempo e no espaço.


Este projeto pretende alterar o Código Tributário para que seja permanentemente atualizado o Cadastro Fiscal Imobiliário, o que sem dúvida alguma somente benefícios poderá trazer a todos de vez que tudo obedece a ritos processuais administrativos e o avanço tecnológico é uma realidade inarredável.

Pelo exposto, somos favoráveis à aprovação desta propositura.


Sala das Comissões, 13/09.84


CARLOS ALBERTO LAMONTTI
Relator e Presidente

APROVADO EM 13-09-84


ANA VICENTINA TONELLI


FRANCISCO JOSÉ CARBONARI


JORGE NASSIF HADDAD


JOSÉ RIVELLI

ns



(Proc. nº 15.597)

AUTÓGRAFO Nº 2.862

(Projeto de Lei 3.887)

Altera o Código Tributário, para prever atualização permanente do Cadastro Fiscal Imobiliário.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

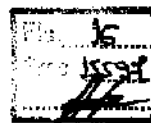
Art. 1º A Lei 2.677, de 27 de dezembro de 1983 (Código Tributário), passa a vigorar acrescida deste artigo:

"Art. 247-A. A Prefeitura Municipal atualizará mensalmente o Cadastro Fiscal Imobiliário, mediante as listagens de transferência de imóveis dos Cartórios de Registro de Imóveis e Anexos."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e quatro de outubro de mil novecentos e oitenta e quatro (24-10-1984).

[Handwritten signature]
Prof. PEDRO OSVALDO BEAGIM,
Presidente.



c ó p l a


of. PM.10/84/29
proc. nº 15.597

Em 24 de outubro de 1984

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI,
DD. Prefeito Municipal de
Jundiaí.

Para sua apreciação, apresento-lhe, anexo, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 2.862 do PROJETO DE LEI Nº 2.887, aprovado por este Legislativo na Sessão Ordinária do dia 23 do corrente mês.

Renovo a V.Exa., neste grato ensejo, protestos respeitosos e cordiais.


Prof. PEDRO OSVALDO BEAGIN,
Presidente.



PROJETO DE LEI Nº 3.887

- AUTÓGRAFO Nº 2.862

PROCESSO Nº 15.597

OFÍCIO P.M. Nº 10/84/29

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DA ENTREGA NA PREFEITURA: 29/10/84.

ASSINATURA:


RECEBEDOR - NOME: Ana Luíza de Sotelo Bom


EXPEDIDOR

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOM, art. 30, § 1º)

PRAZO VENCÍVEL EM: 22/11/84.


AUXILIAR TÉCNICO.



PUBLICADO
em 23/11/84

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO Nº 378
015738 15/07/84
18
ISSUE

GP.L. nº 606/84

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
VET. REJEITADO
votos contrários 14 votos favoráveis 02
Excelentíssimo Senhor Presidente:
25 / 02 / 85

Jundiaí, 14 de novembro de 1984.

Junta-se. Ao Assessor Jurídico.

Beagim
PRESIDENTE
16.11.84

Oriundo dessa Colenda Casa de -

Leis, o projeto de lei nº 3887/84, aprovado em Sessão Ordinária, realizada no dia 23 de outubro do corrente ano, versando sobre alteração do Código Tributário, para prever atualização permanente do Cadastro-Fiscal Imobiliário, mediante as listagens de transferência de imóveis dos Cartórios de Registro de Imóveis e Anexos, examinada a matéria, estamos comunicando a V.Exa. e aos Nobres Senhores Vereadores, que, com fundamento nos artigos 39, III e 30 § 1º, da Lei Orgânica dos Municípios, Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, estamos vetando totalmente a presente propositura, por considerá-la ilegal e contrária ao interesse público, conforme motivação de fato e de direito a seguir expendida:-

O presente projeto, ora vetado, embora aparentemente isento de máculas, na verdade fere o disposto no artigo 27, § 1º, nº 3, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969 (LOM), que reserva ao Chefe do Executivo, com exclusividade, a iniciativa de matérias que importem em aumento da despesa pública.

Com efeito, a adoção da sistemática preconizada no projeto acarretará encargos à Municipalidade, "ex-vi" do disposto nos itens 128 e 129 do Provimento CG 2/83, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, verbis:

À
Sua Excelência, o Senhor
Vereador PEDRO OSVALDO BEAGIM
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a
amst.



- fls. 2 -

"128 - Deverão ser sempre comunicados os negócios imobiliários às Prefeituras Municipais, através de entendimento com estas mantido, para efeito de atualização de seus cadastros.

129 - As comunicações conterão - em resumo, os dados necessários - à atualização cadastral, podendo ser feitas por sistema de listagem diária, semanal ou mensal, - segundo o movimento do cartório - no setor.

129.1 - A listagem será feita em duas vias, a primeira para uso - da Prefeitura Municipal e a outra para arquivamento em cartório, - com recibo...

129.2 - As comunicações poderão - ser substituídas por xerocópias - das matrículas.

129.3 - Em qualquer hipótese, as despesas correspondentes ficarão a cargo das Prefeituras interessadas." (grifamos).

De outro lado, bem se vê que a edição de lei nesse sentido seria desnecessária, bastando a simples manifestação do interesse da Prefeitura em receber tais documentos, sem contar, ainda que, com a promulgação do projeto não obrigaria os cartórios.

Cumprе ressaltar ainda que a conversão da matéria em lei redundaria na revogação parcial tácita da letra "a", inciso II, dos artigos 6 e 44 da Lei nº 2677, de 27 de dezembro de 1983, que obrigam o contribuinte a comunicar, no prazo de 90 dias, a aquisição de terreno ou prédio, sob pena de imposição das penalidades previstas nos artigos 29 e 52 da mesma lei, desaparecendo, com isto, um dos instrumentos de coerção de que dispõe a Municipalidade.

Com a inclusão do artigo 247.A, - no Código Tributário Vigente (Lei 2.677 de 27 de dezembro de 1983), como estipulado no Projeto de Lei que se veta, viria em



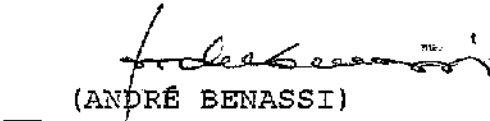
- fls. 3 -

quadrar-se no título V (da Administração Tributária) Capítulo I - (da Fiscalização) que é incompatível com o que aborda.

O seu conteúdo trata de identificação do sujeito passivo da obrigação tributária dos Impostos sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbanos, matérias enquadráveis no Título II (dos Impostos) Capítulo I e II (dos Impostos sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbanos) nas respectivas Seções III.

Por tais motivos expostos, entendemos que os nobres Senhores Vereadores compreenderão e manterão o Veto apostado.

Atenciosamente,


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

amst.

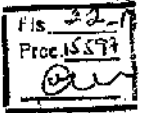
CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
Diretoria Legislativa

Aos 19 de 10 de 19 89

encaminho a Assessoria Jurídica,

[Signature]

Director Legislativo



(Proc. nº 15.597)

AUTÓGRAFO Nº 2.862

(Projeto de Lei 3.887)

Altera o Código Tributário, para prever atualização permanente do Cadastro Fiscal Imobiliário.

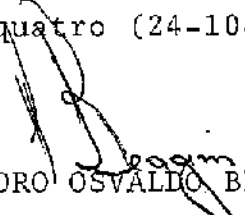
A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º A Lei 2.677, de 27 de dezembro de 1983 (Código Tributário), passa a vigorar acrescida deste artigo:

"Art. 247-A. A Prefeitura Municipal atualizará mensalmente o Cadastro Fiscal Imobiliário, mediante as listagens de transferência de imóveis dos Cartórios de Registro de Imóveis e Anexos."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e quatro de outubro de mil novecentos e oitenta e quatro (24-10-1984).


Prof. PEDRO OSVALDO BEAGIM,
Presidente.



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.378

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.887

PROC. Nº 15.597

1. O chefe do Executivo vetou totalmente o Projeto de Lei nº 3.887, por considerá-lo ilegal e contrário ao interesse público, conforme razões de fls. 18/20.
2. O veto foi aposto e comunicado no prazo legal.
3. Quanto ao primeiro fundamento do veto (ilegalidade), as razões apresentadas pelo chefe do Executivo, "data venia", não são convincentes. Com efeito, a proposição vetada determina apenas que a Prefeitura atualize mensalmente o Cadastro Fiscal Imobiliário, mediante as listagens de transferência de imóveis dos Cartórios de Registros de Imóveis e Anexos. A Prefeitura, para cumprir tal determinação, conta com a indispensável participação dos Cartórios Imobiliários, que devem comunicar os negócios de imóveis à Prefeitura, para efeito de atualização de seus cadastros, nos termos dos itens 128 e 129 do Provimento CG 2/83, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, transcrito nas razões do veto. As despesas, como é evidente, ficarão a cargo da Prefeitura, mas a criação destas despesas não decorre da lei ora vetada, posto que a Prefeitura tem o dever de manter atualizado o Cadastro Imobiliário. A disposição vetada apenas determina que a atualização se faça mensalmente.

Por outro lado, a conversão da matéria em lei não redundaria, como o afirma o chefe do Executivo, na revogação parcial tácita da letra "a", inc. II, dos artigos 6º e 44, da Lei 2.677, pois os contribuintes continuariam obrigados a comunicar, no prazo legal, a aquisição de terreno ou prédio. Verdade é, no entanto, que os contribuintes poderiam ser dispensados desse encargo, nem sempre cumprido, se a atualização do Cadastro se fizer de conformidade com o texto vetado.

for p...



Parecer nº 3.378 da A.J. - fls. 2.

Desde que a Prefeitura tem condições de atualizar o Cadastro, através de simples entendimento com os Cartórios Imobiliários, não há razão para manter em vigor um instrumento de coerção contra os contribuintes, para repetir as expressões usadas pelo Prefeito, quando a tendência da Administração é precisamente a desburocratização. A despeito disso, para que a aludida letra seja revogada, é necessária lei com esse objetivo.

4. Quanto ao segundo fundamento do veto (contrariedade ao interesse público), que envolve o mérito da matéria, refoge ao âmbito de apreciação desta Assessoria.

5. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras comissões (R.I., art. 247, § 1º).

6. A Câmara deverá apreciar o veto dentro de 45 dias, contados do seu recebimento, considerando-se aprovada a matéria vetada se obtiver o voto favorável de 2/3 dos seus membros, em votação pública. Se não for apreciado neste prazo, considerar-se-á mantido pela Câmara (L.O.M., art. 30, § 3º).

S.m.e.

Jundiaí, 11 de fevereiro de 1985.

[Handwritten signature]
Dr. AGUINALDO DE BASTOS,
Assessor Jurídico.



Câmara Municipal de Jundiaí - REPRODUÇÃO

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 15 de junho de 19 85

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a
Presidência.

[Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

À Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de 10 dias.

Em _____ de _____ de 19 _____

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos _____ de _____ de 19 _____

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Justiça e Redação, em cumprimento
ao despacho supra.

Diretor Legislativo

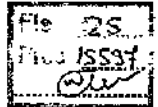
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. _____

para relatar no prazo de _____ dias.

Em _____ de _____ de 19 _____

Presidente



Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
81 Or.	2-4	VQ			25-2-5

= COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO =
Parecer ao Veto do sr. Prefeito, ao Projeto de lei nº 3.887.

OoO

O SR. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA - Sr. Presidente e nobres srs. vereadores, o veto aposto por s.exa., o sr. Prefeito Municipal, ao Projeto de lei nº 3.887 de autoria do nobre colega José Aparecido Marcussi, não tem procedencia eis que, como tivemos a oportunidade de relatar o presente projeto de lei em nome desta mesma Comissão de Justiça e Redação, dissemos, à época dia 19 de junho de 1.984, que este projeto era legal e constitucional, podendo, portanto, tramitar por esta Edilidade. No entanto, a Assessoria Jurídica de s.exa., o sr. Chefe do Poder Executivo, houve por bem de vetá-lo. Há-de se considerar ainda que a própria Assessoria Jurídica desta Casa explanou a constitucionalidade do presente projeto de lei.

Assim sendo, sr. Presidente, o meu parecer é contrário ao veto, mas gostaria que v.exa. consultasse os demais membros desta Comissão para saber se estão ou não de acordo com o nosso ponto de vista,

OoO

-Consultados, acompanham o parecer os srs. vereadores:

Ercilio Carpi - José Aparecido Marcussi - José Rivelli e Pedro Osvaldo Beagim (Ad hoc)

OoO

TGL) O SR. PRESIDENTE -....

*

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

89ª SESSÃO Ordinária

DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI- Nº.....
DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.....
DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº.....
VETO AO PROJETO DE LEI Nº..... 3.897
MOÇÃO Nº.....
SUBSTITUTIVO Nº.....
EMENDA Nº.....
REQUERIMENTO Nº.....

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1- Ana Vicentina Tonelli.....			/
2- Antonio Carlos Pereira Neto.....			/
3- Antonio Fernandes Panizza.....	<u>ausente</u>		
4- Ari Castro Nunes Filho.....			/
5- Carlos Alberto Iamonti.....			/
6- Erazê Martinho.....	<u>ausente</u>		
7- Ercílio Carpi.....			/
8- Felisberto Negri Neto.....			/
9- Francisco José Carbonari.....			/
10- Jorge Nassif Haddad.....			/
11- José Aparecido Marcussi.....			/
12- José Crupe.....			/
13- José Geraldo Martins da Silva.....			/
14- José Rivelli.....			/
15- Lázaro Rosa.....	<u> </u>	/	
16- Miguel Moubadda Haddad.....	<u>ausente</u>		
17- Pedro Osvaldo Beagim.....			/
18- Rolando Giarolla.....			/
19- Tarcísio Germano de Lemos.....	<u> </u>	/	
TOTAL			14

Sala das Sessões, em 25/2/85
[Assinatura]
Presidente.

[Assinatura]
1º Secretário.

[Assinatura]
2º Secretário.



LEI Nº 2.795 - DE 26 DE FEVEREIRO DE 1.985

Altera o Código Tributário, para prever atualização permanente do Cadastro Fiscal Imobiliário.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decretou e eu, TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos dos §§ 3º e 5º do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, a seguinte lei:

Art. 1º A Lei 2.677, de 27 de dezembro de 1983 (Código Tributário), passa a vigorar acrescida deste artigo:

"Art- 247-A. A Prefeitura Municipal atualizará mensalmente o Cadastro Fiscal Imobiliário, mediante as listagens de transferência de imóveis dos Cartórios de Registro de Imóveis e Anexos."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e seis de fevereiro de mil novecentos e oitenta e cinco (26-02-1985).



TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e seis de fevereiro de mil novecentos e oitenta e cinco (26-02-1985).



DR. ARCHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR,
Diretor Legislativo.



Of. PM.02-85-22.
Proc. nº 15.597.

Em 26 de fevereiro de 1.985.

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI,
DD. Prefeito do Município de
Jundiaí.

Com o presente, levamos ao conhecimento de V.Exa. que o VETO TOTAL apresentado ao PROJETO DE LEI Nº 3.887, objeto do ofício de referência GP.L.606/84, datado de 14 de novembro - de 1984, desse Executivo, foi REJEITADO por este Legislativo na Sessão Ordinária realizada no dia 25 do corrente mês, sendo a LEI PROMULGADA PELA CÂMARA MUNICIPAL, sob nº 2.795, da qual estamos anexando cópia.

Aproveitamos esta oportunidade para apresentar - nossos protestos de estima e apreço.



TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,
Presidente.

10M 05.03.85

LEI Nº 2.793 DE 26 DE FEVEREIRO DE 1985

Altera o Código Tributário, para prever atualização permanente do Cadastro Fiscal Imobiliário.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decretou e eu, TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS, na qualidade de seu Presidente, promulgo, nos termos dos §§ 3º e 5º do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, a seguinte lei:

Art. 1º A Lei 2.677, de 27 de dezembro de 1983 (Código Tributário), passa a vigorar acrescida deste artigo:

"Art-247 -A. A Prefeitura Municipal atualizará mensalmente o Cadastro Fiscal imobiliário, mediante as listagens de transferência de imóveis dos Cartórios de Registro de Imóveis e Anexos".

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e seis de fevereiro de mil novecentos e oitenta e cinco (26-02-1985).

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e seis de fevereiro de mil novecentos e oitenta e cinco (26-02-1985).

DR. ARCHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR,
diretor Legislativo.

(Proc. n.º 15.597)
LEI N.º 2.795, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1985
Altera o Código Tributário, para prever atualização permanente do Cadastro Fiscal Imobiliário.
A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decretou e eu, TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos dos §§ 3.º e 5.º do art. 30, do Decreto-Lei Complementar n.º 9, de 31 de dezembro de 1969, a seguinte Lei:
Art. 1.º A Lei 2.677, de 27 de dezembro de 1983 (Código Tributário), passa a vigorar acrescida deste artigo:
"Art. 1.º — 247-A. A Prefeitura Municipal atualizará mensalmente o Cadastro Fiscal Imobiliário, mediante as listagens de transferência de imóveis dos Cartórios de Registro de Imóveis e Anexos."
Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e seis de fevereiro de mil novecentos e oitenta e cinco (26-02-1985).
TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS
Presidente
Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e seis de fevereiro de mil novecentos e oitenta e cinco (26-02-1985).
Dr. ARCHIPPÒ FRONZAGLIA JÚNIOR
Diretor Legislativo.

Retificação Jornal de Jundiaí de 04.04.85

Na Lei 2.795, no art. 1.º onde se lê: "Art. 1.º — 247-A" leia-se: "Art. 247-A".

